

TAXA DE EXPEDIENTE. COMPATIBILIDADE DE SUA COBRANÇA COM A DO IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE COMBUSTÍVEIS

Heliogás S. A. Comércio e Indústria, empresa distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada pelo Conselho Nacional de Petróleo na forma da legislação específica, requer dispensa do pagamento da taxa de expediente de que trata a legislação consolidada no anexo ao Decreto "N" n.º 759, de 28-12-1966, ao qual, pela norma da Tabela do art. 121, itens 17 e 27, estão sujeitas as atividades da requerente.

Os dispositivos citados, e outros do mesmo Decreto que interessam à compreensão da matéria, originam-se das Leis 242, de 1962, 672, de 1964, e 1.165, de 1966, e são do seguinte teor:

"Taxa de expediente

CAPÍTULO I

Do Assento e Incidência

Art. 119 — A taxa é devida pela prática, por qualquer dos Poderes do Estado, dos atos enumerados na Tabela do Capítulo II, sendo paga pelas pessoas interessadas na prática dos mesmos.

Art. 121 — A taxa será cobrada de acordo com a seguinte

Tabela

17 — Guia para trânsito ou aquisição de inflamáveis, explosivos, corrosivos, armas e munições — pela expedição — Cr\$ 100.

27 — Patentes de inflamáveis — expedidas àquelas que exercem a indústria ou o comércio de inflamáveis, explosivos e corrosivos, ou que tiverem depósitos daqueles materiais — por local — Cr\$ 2.640".

A requerente baseia sua pretensão nas normas dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 5.172, de 25-10-1966 (denominada Código Tributário Nacional por força do art. 7.º do Ato Complementar n.º 36), e ainda na disposição do art. 16 da Emenda Constitucional n.º 18, vigente à época do requerimento.

A questão deverá, todavia, ser apreciada à luz da superveniente Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, cujo art. 22, inciso VIII e parágrafo 5.º, reproduzindo a norma do art. 16 da Emenda Constitucional n.º 18, assim rezam:

"Art. 22 — Compete à União impostos sobre:

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

§ 5.º — Os impostos a que se referem os n.ºs VIII, IX e X incidem, uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações".

Trata-se, em resumo, de determinar a área de atuação do chamado "impôsto único" sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, cuja cobrança é regulamentada pela Lei n.º 4.452, de 5-11-1964, e pelo Decreto-Lei n.º 61, de 21-11-1966.

Data venia, estou em que o deslinde da controvérsia foi bem equacionado pelo Sr. Assessor Técnico do Departamento de Fiscalização no parecer de fls. 6/7.

De fato, a norma constitucional que esforçaria a tese da requerente, cuidou minuciosamente de especificar todos os atos, e só êsses, que estariam acobertados de outros gravames fiscais que não o "impôsto único" atribuído à União, e cuja incidência sobre apenas uma das operações ali previstas — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo — excluiria a cobrança de qualquer outro tributo (nesse conceito incluídas as *taxas*, como quer o art. 5.º da Lei n.º 5.172 acima citada) com base nelas.

Ora, a taxa de expediente cuja cobrança a requerente vem impugnar não toma como fato gerador qualquer das operações que o texto constitucional reservou à tributação pela União Federal, mas sim a manifestação do poder de polícia do Estado, no âmbito de suas atribuições, dirigido no sentido de fiscalizar o trânsito de inflamáveis, sua comercialização e industrialização.

Não seria razoável entender que dispositivos de natureza tributária, ainda mesmo incorporados ao texto constitucional, pudessem ter o alcance de limitar o poder de polícia inerente a determinados entes de Direito Público. E se êsse poder é assegurado, os atos pelos quais se torna êle efetivo constituem legítimos fatos geradores de obrigação tributária, a título de taxa, assim como se prevê no art. 77 da Lei n.º 5.172, de 1966.

Inexiste, portanto, o conflito enxergado pela requerente.

Parece ainda oportuno salientar que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal pode ser invocada em prol da tese aqui afirmada.

Realmente, o "impôsto único" sôbre combustíveis e lubrificantes não é inovação trazida pela Constituição de 1967, pois já o encontramos no art. 15 da Constituição de 1946, *verbis*:

"Art. 15 — Compete à União decretar impôsto sôbre:

.....
III — produção, comércio, distribuição, consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica.
.....

§ 2.º — A tributação de que trata o n.º III terá a forma de impôsto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal".

Como se vê, o teor dêsses dispositivos não difere substancialmente das normas referentes ao assunto inseridas na Constituição ora em vigor e mais acima transcritas.

Por conseguinte, parece ter tôda a pertinência buscar-se apoio, para solução da controvérsia, no enunciado n.º 91 da *Súmula*, que é assim concebido: "91 — A incidência do impôsto único não isenta o comerciante de combustíveis do impôsto de indústrias e profissões".

O exame dos julgados que ensejaram a formulação dêsse enunciado, esclarece que o Tribunal declarou legítima a cobrança do tributo referido por considerar que êle não gravava nenhuma das operações enumeradas no texto constitucional. Mesmo raciocínio, aliás, que autoriza a cobrança de impôsto de renda aos contribuintes daquele impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes.

Tal como o impôsto de indústria e profissões, o tributo questionado pela requerente tem um fato gerador — a expedição de licença pelo Estado — que está fora da área impositiva reservada à União pelo art. 22, VIII e § 5.º, da Constituição Federal de 1967, pelo que é perfeitamente legítima sua cobrança.

Assim, opino pelo indeferimento da petição, não, porém, sem sugerir que seja presente ao Sr. Secretário de Finanças a afirmativa do contribuinte de que seria o Estado da Guanabara o único da Federação a cobrar taxa impugnada, pois, a ser verdadeira a alegação, eventuais ra-

zões superiores, estranhas à competência desta Procuradoria, talvez justificassem a revogação dos dispositivos legais que impõem a aludida cobrança.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1967.

HUGO MAURÍCIO SIGELMANN
Procurador do Estado

TERRENO DE MARINHA AFORADO. MODIFICAÇÃO DE P.A. QUALIDADE PARA REQUERÊ-LA

No presente processo, Kelson's Indústria e Comércio S.A. solicita revogação parcial do PA. 7447, de modo a poder incorporar, aos lotes contidos nas Quadras BZ e BY, de sua propriedade, o trecho da projetada Rua "H", compreendido entre a também projetada Rua "Q" e a Rua Lôbo Júnior. Fundamenta o pedido o fato de o trecho aludido já ser de sua propriedade virtual, como pode ser verificado em seus títulos, sendo certo que dita incorporação permitirá a expansão de suas indústrias que congregam 1.500 operários e recolhem tributos acima de 1 bilhão de cruzeiros anuais, tributos êsses que ainda poderão ser duplicados.

Tal como foi redigido o pedido inicial, pela sua evidente imprecisão, tornou-se impossível e até inconveniente submetê-lo de logo à apreciação da Comissão Especial da Avenida Brasil. Daí porque, atendendo à recomendação expressa do Senhor Governador do Estado, no sentido de anular, tanto quanto possível, os entraves burocráticos, "usando ao máximo o telefone", solicitei diretamente à requerente fôsse mais explícita no pedido, inclusive enviando-me novamente os títulos de propriedade referentes ao local, e quaisquer outros documentos que pudessem ilustrar sua pretensão.

Recebi, em consequência, a documentação que consta da pasta aqui anexa, e a carta de fls. 4 dêste processo, pela qual se verifica que o pedido se restringe à revogação parcial do PA. 7.447, e no tocante, apenas, ao trecho da Rua "H" (projetada), que fica entre as Ruas "Q" (também projetada) e Lôbo Júnior. Dita incorporação, aliás, já está prevista nos títulos outorgados à requerente, pela Cruzada São Sebastião, vendedora do imóvel.

Julguei necessário, outrossim, como medida preliminar, oficial ao Serviço de Administração do Departamento de Obras, como se vê nos documentos anexos, solicitando certidão do Termo de Cessão das áreas imprescindíveis à urbanização, conforme o PA. 7.447, tendo em vista que o Código de Obras preceitua no seu